

(...)

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 101.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime legal da carreira especial dos técnicos superiores da saúde, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional, independentemente da natureza jurídica do serviço ou organismo do Serviço Nacional de Saúde em que prestem serviço.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos profissionais, integrados na carreira especial dos técnicos superiores da saúde, cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas, qualquer que seja a natureza jurídica do empregador.

Capítulo II

Nível habilitacional

Artigo 3.º

Natureza do nível habilitacional

O nível habilitacional exigido para a carreira especial dos técnicos superiores da saúde corresponde aos requisitos dispostos para atribuição ou reconhecimento de cédula profissional ou título definitivo por entidades legalmente competentes para o efeito.

Artigo 4.º

Utilização do título

No exercício e publicitação da sua actividade profissional os técnicos superiores da saúde devem sempre fazer referência ao título detido.

Capítulo III

Estrutura da carreira

Artigo 5.º

Áreas de exercício profissional

- 1 - A carreira especial dos técnicos superiores da saúde aplica-se em toda a estrutura e serviços do Serviço Nacional de Saúde e organiza-se por áreas técnico-científicas de exercício profissional, nomeadamente nas áreas das ciências biomédicas, ciências radiológicas, ciências fisiológicas e dos biosinais, ciências da terapia e reabilitação, ciências da visão, ciências da audição, ciências da saúde oral, ciências da farmácia, ciências da nutrição e dietética, ciências da saúde ambiental e da engenharia sanitária, ciências da ortoprotesia, psicologia clínica, veterinária e física hospitalar
- 2 - Cada área de exercício profissional tem formas de exercício adequadas à natureza da actividade que desenvolve e é objecto de definição em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 6º

Categorias

A carreira especial dos técnicos superiores da saúde é unicategorial:

Artigo 7º

Perfil profissional

- 1 - Técnico Superior da Saúde é o profissional legalmente habilitado ao exercício de uma actividade numa área de exercício profissional prevista no artigo 6º, detentor de título profissional conferido nos termos da lei.
- 2 - A integração na carreira de Técnico Superior da Saúde determina o exercício das correspondentes funções.
- 3 - O Técnico Superior da Saúde exerce a sua actividade com responsabilidade e autonomia técnico-científica, através do exercício correcto das funções assumidas, coopera com outros profissionais cuja acção seja complementar à sua e coordena as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas.

Artigo 8º

Deveres funcionais

- 1 - Os trabalhadores integrados na carreira **de técnico superior da saúde** estão obrigados ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os trabalhadores que exercem funções públicas.
- 2 - Sem prejuízo do conteúdo funcional inerente à **respectiva profissão, os Técnicos Superiores da Saúde** exercem a **respectiva** profissão com autonomia técnica e científica respeitando o direito à protecção da saúde dos utentes e da comunidade, e estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres funcionais:
 - a) **eliminado**
 - a) Esclarecer devidamente o utente sobre os cuidados a prestar e prestados, assegurando a efectividade do consentimento informado;
 - b) Exercer as suas funções com zelo e diligência, assegurando o trabalho em equipa, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de cuidados e a efectiva articulação de todos os intervenientes; **na prossecução do rigor e humanização dos cuidados de saúde;**
 - c) Participar em equipas para fazer face a situações de emergência e catástrofe;
 - d) Observar o sigilo profissional e todos os demais deveres éticos e princípios deontológicos;

- e) Actualizar e aperfeiçoar conhecimentos e competências na perspectiva de desenvolvimento pessoal, profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho;
- f) Colaborar com todos os intervenientes no trabalho de prestação de serviços de saúde, favorecendo o desenvolvimento de relações de cooperação, respeito e reconhecimento mútuo

Artigo 9.º

Conteúdo funcional

1. A carreira dos técnicos superiores da saúde reflecte a diferenciação e qualificação profissionais inerentes ao exercício das funções próprias de cada profissão, devendo aquelas ser exercidas com plena responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, sem prejuízo da intercomplementaridade ao nível das equipas em que se inserem.
2. O conteúdo funcional das profissões integrantes da carreira de Técnico Superior da Saúde é o constante da regulação dos respectivos títulos e competências profissionais, compreendendo, nomeadamente:
 - a) Conceber, planear, recolher, seleccionar, preparar e aplicar os elementos necessários ao desenvolvimento normal da respectiva profissão;
 - b) Recolher os meios e prestar os serviços e cuidados de saúde necessários à prevenção da doença, à manutenção, defesa e promoção do bem estar e qualidade de vida do indivíduo e da comunidade;
 - c) Preparar o doente para a execução do exame ou intervenção, assegurando a sua vigilância durante o mesmo, bem como no decurso do respectivo processo de diagnóstico, tratamento e reabilitação, por forma a garantir a eficácia e efectividade daqueles;
 - d) Assegurar a gestão, aprovisionamento e manutenção dos materiais e equipamentos com que trabalha, participando nas respectivas comissões de análise e escolha;
 - e) Assegurar a informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua equipa, monitorizando os respectivos sistemas de informação e gestão das bases de dados;
 - f) Promover a monitorização dos fármacos e o tratamento e reabilitação do doente;
 - g) Assumir a responsabilidade pelas actividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos técnicos superiores da saúde da organização em que exerce actividade;
 - h) Assegurar a gestão da qualidade;
 - i) Integrar júris de concursos;
 - j) Avaliar o desempenho dos profissionais da carreira e colaborar na avaliação de outro pessoal de serviço;
 - k) Desenvolver e/ou participar em projectos mono e multidisciplinares de pesquisa e investigação.

3. Compete, ainda, ao Técnico Superior de Saúde, assegurar a gestão operacional da respectiva profissão no serviço ou unidade de saúde em que está inserido, nomeadamente:
 - a) Exercer funções de assessoria e consultadoria de natureza técnico-científica projectos ou programas;
 - b) Coordenar funcionalmente grupo de técnicos superiores da saúde do serviço ou da equipa multiprofissional da unidade funcional;
 - c) Gerir o serviço ou unidade de cuidados, incluindo a supervisão do planeamento, programação e avaliação do trabalho da respectiva equipa, atribuindo e decidindo afectação de meios;
 - d) Identificar as necessidades de recursos humanos, articulando com a equipa a sua adequação às necessidades previstas, nomeadamente através da elaboração de horário e de planos de trabalho e férias;
 - e) Exercer funções executivas, designadamente integrar órgãos de gestão, ou de assessoria e participar nos processos de contratualização, inerentes aos serviços e, ou, unidades do departamento, ou conjunto de serviços ou unidades.
 - f) Promover a concretização dos compromissos assumidos pelo órgão de gestão com os estabelecimentos de ensino ou outras entidades, relativamente ao processo de desenvolvimento de competências do ensino próprio das profissões da carreira de Técnico Superior da Saúde;
 - g) Garantir a gestão e prestação de cuidados de saúde nos serviços e, ou, nas unidades do departamento, ou conjunto de serviços ou unidades;
 - h) Determinar as necessidades em recursos humanos, designadamente em função dos níveis de dependência ou outros indicadores, e, de materiais, em quantidade e especificidade, nos serviços e, ou, nas unidades do seu departamento, ou conjunto de serviços ou unidades;
 - i) Apoiar o Técnico Superior da Saúde Director, designadamente, na admissão de técnicos superiores da saúde e sua distribuição pelos serviços e unidades, na elaboração de proposta referente a mapas de pessoal Técnico Superior da Saúde, no estabelecimento de critérios referentes à mobilidade, na avaliação da qualidade dos cuidados, na definição e regulação de condições e prioridades para projectos de investigação e na definição e avaliação de protocolos e políticas formativas;
 - j) Colaborar no ensino e orientação de estágios curriculares dos respectivos cursos,
 - k) Integrar equipas técnicas responsáveis pelo processo de instalação de novos serviços.
4. Os técnicos superiores da saúde terão acesso aos dados clínicos e outros, relativos aos utentes que lhe forem confiados, necessários ao correcto exercício das suas funções, com sujeição ao sigilo profissional.

Artigo 10º

Grau de Complexidade Funcional

A carreira especial de Técnico Superior da Saúde é classificada como de grau 3 de complexidade funcional.

Artigo 11.º

Condições de admissão

- 1 – A admissão a funções de Técnico Superior da Saúde é determinada pela posse do respectivo título profissional
- 2 – O posicionamento remuneratório na admissão dos profissionais à carreira de Técnico Superior da Saúde é determinado pelo nível académico que confere os respectivos títulos profissionais.

Artigo 12º

Recrutamento

- 1 - O recrutamento para os postos de trabalho, correspondentes à carreira de Técnico Superior da Saúde, é feito mediante procedimento concursal, observadas as condições expressas no artigo anterior, **bem como o disposto no art. 51 da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.**
- 2 - Os requisitos e os trâmites de candidatura ao concurso previsto no número anterior, são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde.

Artigo 13.º

Remunerações

A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de Técnico Superior da Saúde é efectuada por decreto-regulamentar.

Artigo 14.º

Posições remuneratórias

As posições remuneratórias têm como referências as carreiras de Técnica Superior do Regime Geral e a carreira Técnica Superior de Saúde, extinta pelo presente diploma, nos termos do art. 25.º

Artigo 15.º

Duração e organização do tempo de trabalho

O período normal de trabalho dos trabalhadores integrados na carreira especial de Técnico superior da área da saúde é de 35 horas semanais.

Artigo 16.º

Funções de direcção e chefia

- 1 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de Técnico Superior da Saúde exercem funções de direcção e chefia na organização do Serviço Nacional de Saúde, desde que, preferencialmente, detentores de formação pós graduada em gestão
- 2 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direcção e chefia na organização do Serviço Nacional de Saúde é cumprido, mediante nomeação pelo órgão de administração, em comissão de serviço por três anos, renovável por iguais períodos, sendo a respectiva remuneração fixada em diploma próprio.
- 3 - Constituem critérios preferenciais de nomeação:
 - a) competências demonstradas no exercício de funções de coordenação e gestão de equipas;
 - b) Um mínimo de 10 anos de experiência profissional
 - c) formação em gestão, preferencialmente na área da saúde.

- 4 - Os nomeados para as comissões de serviço previstas no número anterior devem submeter a aprovação da hierarquia, no prazo de 30 dias, contados da data de início de funções, um programa de acção para a organização a dirigir ou chefiar.
- 5 - A renovação da comissão de serviço está dependente da apresentação de um programa de acção futura de continuidade, a apresentar até 60 dias antes do seu termo, o qual carece de apreciação obrigatória do nível de cumprimento de objectivos, a efectuar pela hierarquia, até 30 dias após a sua recepção.
- 6 - A comissão de serviço cessa, a todo o tempo, por iniciativa da entidade empregadora pública ou do trabalhador, com aviso prévio de 60 dias, mantendo-se o seu titular em exercício efectivo de funções até que se proceda à sua substituição.
- 7 - Para efeitos do disposto no n.º 1, do presente artigo, às funções de direcção e chefia correspondem, respectivamente, as designações de Técnico Superior da Saúde Director e Técnico Superior da Saúde Chefe.
- 8 - O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da actividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos Técnicos superiores da área da saúde, mas prevalece sobre a mesma.

Artigo 17.º

Período experimental

O período experimental para os contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrados por Técnico Superior da Saúde, tem a duração de 90 dias.

Artigo 18º

Formação Profissional

- 1 - A formação dos trabalhadores integrados na carreira especial de Técnico Superior da Saúde assume carácter de continuidade e prossegue objectivos de actualização técnica e científica ou de desenvolvimento de projectos de investigação.
- 2 - A formação prevista no número anterior deve ser planeada e programada, de modo a incluir formação interdisciplinar e desenvolver competências de organização e gestão de serviços, ouvido o Conselho Técnico Superior da Saúde, a criar por diploma especial.
- 3 - A frequência de cursos de formação complementar ou de actualização profissional, com

vista ao aperfeiçoamento, diferenciação técnica ou projectos de investigação, deve ser autorizada mediante licença sem perda de remuneração por um período não superior a 15 dias úteis, por ano, ou, nos termos que vierem a ser definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

4 – O membro do Governo responsável pela área da saúde pode atribuir a licença prevista nos termos do número anterior por um período superior a 15 dias úteis, desde que a proposta se encontre devidamente fundamentada e a formação se revista de interesse para os serviços.

5 – Integrando os princípios expressos no número 1, a formação profissional ao longo da vida assume os objectivos contidos no Processo de Bolonha, sendo sujeita a um sistema de créditos de formação.

6 – O sistema de créditos de formação será objecto de legislação especial e complementar, ouvidos os estabelecimentos de ensino onde é ministrada a formação dos técnicos superiores da saúde.

7 – A formação ao longo da vida, enquanto investimento do Ministério da Saúde na qualificação e requalificação dos seus recursos humanos, terá efeitos na avaliação do mérito dos profissionais, nos termos do que vier a ser definido em sede de avaliação do desempenho.

Artigo 19º

Avaliação do desempenho

1. A avaliação de desempenho dos trabalhadores que integrem a carreira especial de Técnico Superior da Saúde rege-se por sistema adaptado do SIADAP a aprovar por diploma próprio, observado o disposto no artigo anterior.
2. Sem prejuízo do disposto do número anterior, até à entrada em vigor do sistema adaptado, a avaliação de desempenho do pessoal integrado na carreira especial de Técnico Superior da Saúde efectua-se ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro e no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Artigo 20.º

Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho

As normas do regime legal da carreira especial de Técnico Superior da Saúde podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, nos termos da lei,

desde que de conteúdo mais favorável ao definido pelo presente diploma.

Capítulo IV

Normas de transição

Artigo 21.º

Transição para a nova carreira

1 - A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, criada nos termos do Decreto-Lei n.º564/99 de 21 de Dezembro, e a carreira de técnico superior de saúde criado nos termos do Decreto-Lei n.º 414/91 de 22 de Outubro, são extintas.

2 – Os trabalhadores integrados nas carreiras previstas no número anterior transitam para a carreira especial de técnico superior da saúde.

Artigo 22º

Reposicionamento remuneratório

Na transição para a carreira especial de Técnico Superior da Saúde os trabalhadores são reposicionados nos termos do artigo 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as necessárias rectificações remuneratórias constantes para o ingresso nas carreiras de nível 3 de complexidade funcional.

Artigo 23.º

Mapas de pessoal

Os mapas de pessoal consideram-se automaticamente alterados, passando as categorias e remunerações a ser as constantes do presente decreto-lei.

Artigo 24º

Normas finais e transitórias

1 – Após a publicação do presente Decreto-Lei são desencadeados os mecanismos de negociação com vista aos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho previstos

no art. 20.º presente diploma.

2 – Os concursos de ingresso e acesso pendentes à data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei mantêm-se validos até ao provimento das vagas pelos candidatos seleccionados, independentemente da fase em que se encontrem.

3 – Terminados os concursos de acesso, nos termos das carreiras ora extintas, serão os profissionais reposicionados remuneratoriamente, sem prejuízo do tratamento mais favorável decorrente da aplicação do estatuto remuneratório que resulte da aplicação do disposto no art. 13º do presente diploma.

4 – Os técnicos superiores da saúde, em funções de coordenação à data da publicação do presente diploma, mantêm as respectivas funções até à aplicação do disposto no art. 14.º do presente diploma.

5 – Todos os trabalhadores em regime de estágio para obtenção do grau de especialista, nos termos do art. 5.º, do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, mantêm transitoriamente o referido estágio, ficando a atribuição do título profissional definitivo dependente da regulamentação do título previsto no art. 7.º do presente diploma.

6 – O tempo de serviço prestado nas categorias e carreiras objecto de transição para a carreira criada pelo presente diploma, conta para todos os efeitos legais como prestado na nova categoria de Técnico Superior da Saúde.

7 – Os profissionais que, com ou sem regulação do título profissional, transitam das carreiras de técnico de diagnóstico e terapêutica e técnico superior de saúde, serão objecto de regulação a publicar em legislação especial

Artigo 25.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro e o Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro e Decreto-Lei N.º 501/99, de 19 de Novembro

Artigo 26.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz

efeitos nos termos do número seguinte.

2 – O presente decreto-lei produz efeitos com a sua entrada em vigor, com exceção dos artigos 12.º e 13.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Saúde